



lollato.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana De Maringá – **FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA**, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119
(*Recuperação judicial*)

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados ao final assinados, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 39.1, apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Primeiramente, vale destacar a intenção da credora SOBERANA FOMENTO MERCANTIL LTDA. em tumultuar o andamento do feito, inclusive induzindo esse D. Juízo em erro. Para embasar suas pretensões ardilosas, a credora segmenta trechos específicos da lei para dar conclusões diversas das previstas na LRJF (lei 11.101/05).

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





Cite-se, a título exemplificativo, a petição de mov. 35.1, na qual alega a credora que o simples protesto com fins falimentares caracteriza a decretação da falência da empresa. Porém, primeiro que o protesto só legitima o pedido de falência, não induz diretamente na falência e; ainda, o art. 96 da mesma lei dispõe que o pedido de recuperação judicial é um dos fatores que obstam a decretação da falência.

Além do mais, alega a credora no mov. 38.1 que o fato que existir ações criminais em nome do sócio esbarraria o pedido no art. 48, inciso IV da Lei 11.101/05. Aqui, fica ainda mais explícita a má-fé da parte, pois transcreve só uma parte do art. 48 em sua manifestação, exatamente para dar entendimento diverso da Lei e induzir o Juízo em erro. Veja-se o trecho da petição de mov. 38.1:

empresário devedor além de exercer regularmente as suas atividades há mais de 02 anos **não pode ter sido condenado criminalmente ou não ter cometido crime , como administrador ou sócio controlador.**

Ardilosamente, a credora suprime o final do art. 48, inciso IV, o qual dispõe que poderá requerer recuperação desde que *não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada **por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.***

O trecho final do artigo – aqui já cumprindo o despacho de mov. 39.1 – indica que o sócio/administrador não poderá responder por crimes previstos na LRJF, ou seja, os tipos penais previstos entre os arts. 168/178 da Lei 11.101/05.

Depreende-se das certidões explicativas juntadas em anexo (DOCs 01.1 a 01.3) que os supostos crimes não possuem qualquer vinculação com fraudes falimentares, comprovando o pleno preenchimento do requisito do inciso IV, art. 48 da Lei 11.101/05.

Em um segundo plano, esclarece-se que a não apresentação de uma das contas bancárias da Requerente foi mero equívoco de juntada. Inclusive, verifica-se pelos extratos em anexo (DOC 02.01 a 06.12) que é uma das contas com menor





movimentação financeira, comprovando-se que inexistente qualquer motivo maior para sua ausência nos documentos iniciais. Para qualquer efeito, a questão está definitivamente resolvida pela presente petição de emenda.

Concluindo as determinações da decisão do mov. 39.1, apresentam-se os extratos bancários dos últimos 12 meses e, também, aproveita a oportunidade para esclarecer que a lei não indica prazo para os extratos bancários e apenas por essa razão que as Requerentes juntaram apenas as últimas movimentações.

Em tempo, já se atualiza as questões contábeis, a fim de apresentar o balanço contábil e demonstrativo de resultados do exercício do último trimestre.

2. RATIFICAÇÃO DOS PEDIDOS LIMINARES. PERÍCIA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROTEÇÃO DO QUE DETERMINA A LEI.

Ratifica-se, pela presente petição, que as Requerentes vêm sendo notificadas pelo atraso no pagamento de obrigações financeiras, inclusive com relação aos seus veículos (caminhões) que, como salientado outrora, são absolutamente essenciais para sua operação, visto que há licenças exclusivas para o transporte do tipo de produto por elas comercializados.

Em paralelo a isso, há uma corrente doutrinária que adota a perícia prévia como medida hábil a auxiliar o Juízo sobre o cumprimento, pela empresa requerente, dos vários requisitos exigidos pela Lei de recuperações judiciais e falências. Diante da conturbação gerada pelo credor Soberana nestes autos, talvez a determinação de perícia prévia confira, a esse Douto Juízo, uma adicional segurança antes do deferimento do processamento. Veja-se o que diz a doutrina a esse respeito:

A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de





funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. Trata-se de providência que visa garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação judicial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores. A providência judicial não decorre de artigo expresso de lei, mas da interpretação adequada do artigo 52 da lei 11.101/05.¹

O que é imprescindível, inclusive nesse cenário de determinação da perícia prévia, é que **os pedidos liminares sejam, desde logo, deferidos por esse Douto Juízo**, haja vista ser uma medida que visa exclusivamente à proteção do interesse de todas as partes envolvidas. Se, determinada a perícia, for verificado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei, as medidas liminares requeridas farão todo o sentido, porque são direito das Requerentes. Pela via diversa, caso a perícia aponte pelo descumprimento e descabimento do deferimento do processamento da recuperação judicial, esse Douto Juízo, sem qualquer prejuízo, **revogaria as liminares concedidas**.

Note-se, sem qualquer complexidade, que não há prejuízo a nenhum dos envolvidos. Pelo contrário, há somente proteção. Ora, não parece coerente que se permita a expropriação de bens essenciais neste momento se, depois da perícia, haveria a proteção legal sobre esses mesmos bens. E igualmente não parece coerente que se permita protestos de títulos cujo pagamento se dará no curso deste processo. Essas são as duas liminares requeridas.

Tal situação geraria prejuízo às Requerentes e a toda sua operação, além de diminuir as condições dos credores receberem seus créditos, já que certamente haveria influência negativa à operação, ao faturamento e à renda das Requerentes.

Diante do exposto, cumprido as questões levantadas por esse D. Juízo no despacho retro, pugna-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 11.101/05.

¹ <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI277594,41046-A+pericia+previa+em+recuperacao+judicial+de+empresas+Fundamentos+e>. Visualizado em 22.11.2018, às 11:26.





Pede deferimento.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

BRUNO DA COSTA VAZ
OAB/PR 73.907
bruno.vaz@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01.1	Certidão Explicativa Criminal - 0000159-26.2018.8.16.0119
DOC 01.2	Certidão Explicativa Criminal - 0001039-18.2018.8.16.0119
DOC 01.3	Certidão Explicativa Criminal - 0001044-40.2018.8.16.0119
DOC 02.1	EXTRATO BANCO BRADESCO 11-2017
DOC 02.2	EXTRATO BANCO BRADESCO 12-2017
DOC 02.3	EXTRATO BANCO BRADESCO 01-2018
DOC 02.4	EXTRATO BANCO BRADESCO 02-2018
DOC 02.5	EXTRATO BANCO BRADESCO 03-2018
DOC 02.6	EXTRATO BANCO BRADESCO 04-2018
DOC 02.7	EXTRATO BANCO BRADESCO 05-2018
DOC 02.8	EXTRATO BANCO BRADESCO 06-2018
DOC 02.9	EXTRATO BANCO BRADESCO 07-2018



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

DOC 02.10	EXTRATO BANCO BRADESCO 08-2018
DOC 02.11	EXTRATO BANCO BRADESCO 09-2018
DOC 02.12	EXTRATO BANCO BRADESCO 10-2018
DOC 03.1	EXTRATO BANCO DO BRASIL 11-2017
DOC 03.2	EXTRATO BANCO DO BRASIL 12-2017
DOC 03.3	EXTRATO BANCO DO BRASIL 01-2018
DOC 03.4	EXTRATO BANCO DO BRASIL 02-2018
DOC 03.5	EXTRATO BANCO DO BRASIL 03-2018
DOC 03.6	EXTRATO BANCO DO BRASIL 04-2018
DOC 03.7	EXTRATO BANCO DO BRASIL 05-2018
DOC 03.8	EXTRATO BANCO DO BRASIL 06-2018
DOC 03.9	EXTRATO BANCO DO BRASIL 07-2018
DOC 03.10	EXTRATO BANCO DO BRASIL 08-2018
DOC 03.11	EXTRATO BANCO DO BRASIL 09-2018
DOC 03.12	EXTRATO BANCO DO BRASIL 10-2018
DOC 04.1	EXTRATO CEF 11-2017
DOC 04.2	EXTRATO CEF 12-2017
DOC 04.3	EXTRATO CEF 01-2018
DOC 04.4	EXTRATO CEF 02-2018
DOC 04.5	EXTRATO CEF 03-2018
DOC 04.6	EXTRATO CEF 04-2018
DOC 04.7	EXTRATO CEF 05-2018
DOC 04.8	EXTRATO CEF 06-2018
DOC 04.9	EXTRATO CEF 07-2018
DOC 04.10	EXTRATO CEF 08-2018
DOC 04.11	EXTRATO CEF 09-2018



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

DOC 04.12	EXTRATO CEF 10-2018
DOC 05	EXTRATO CONTA ITAU MÊS 11-2017 A 10-2018
DOC 06.1	EXTRATO SICOOB 11-2017
DOC 06.2	EXTRATO SICOOB 12-2017
DOC 06.3	EXTRATO SICOOB 01-2018
DOC 06.4	EXTRATO SICOOB 02-2018
DOC 06.5	EXTRATO SICOOB 03-2018
DOC 06.6	EXTRATO SICOOB 04-2018
DOC 06.7	EXTRATO SICOOB 05-2018
DOC 06.8	EXTRATO SICOOB 06-2018
DOC 06.9	EXTRATO SICOOB 07-2018
DOC 06.10	EXTRATO SICOOB 08-2018
DOC 06.11	EXTRATO SICOOB 09-2018
DOC 06.12	EXTRATO SICOOB 10-2018
DOC 07.1	Balanço último trimestre
DOC 07.2	DRE último trimestre

